

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

1545

RECEBIDO
EM
18 ABR 1973

Lei N. **806**

[12 de Abril de 1973]

Dispõe

sobre autorização para assinatura de atos de para constituição de CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL e de outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caiçaras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caiçaras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a celebrar com os municípios vizinhos interessados, o Acordo de constituição de um consórcio intermunicipal de promoção social.

ARTIGO 2º - Ficam aprovadas e homologadas, sem reserva - sem restrições, o Acordo e o Estatuto cujas cópias acompanham a presente Lei e dela fazem parte inseparável.

ARTIGO 3º - Constituído que esteja o Consórcio Intermunicipal de Promoção Social a que se refere a presente Lei, o município de Caiçaras ficará vinculado a todas as obrigações e direitos estabelecidos no Estatuto que acompanha estas disposições legais.

ARTIGO 4º - Para ocorrer às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica aberto na Contabilidade Municipal um crédito no montante de R\$10.000,00 (dez mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da verba II-3.1.1.1.16 - Despesas Correntes - Recurso Civil - 2 - Vencimentos de Assistente de Contabilidade R\$10.000,00 (dez mil cruzeiros).

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Caiçaras, em 12 de Abril de 1973.-

Jon' Cezar
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Caiçaras, nesta mesma data.

Cherney
ORTENIO CARRA
-respondendo pelo exp. da Secretaria-

DE
CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

ACORDO INTERMUNICIPAL

Para constituição de um Consórcio Intermunicipal de Promoção Social, os municípios de CAIEIRAS, FRANCO DA ROCHA, e FRANCISCO - MORATO, neste ato, representados por seus Prefeitos, devidamente autorizados pelas respectivas Câmaras, deliberaram agrupar-se, na conformidade da Constituição e da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, a fim de, no âmbito da região constituída - por seus territórios, desenvolverem atividades de promoção social, nos termos das cláusulas que se segue .

- I -

A sociedade que ora se constitui, daqui por diante designada CIPS, terá sede e foro na cidade de Franco da Rocha e se regerá pelo Estatuto aprovado pelos Prefeitos, que passará a fazer - parte do presente Acordo.

-II -

O CIPS terá duração por tempo indeterminado e a finalidade - de planejar e executar, em consonância com as diretrizes estaduais, programações de promoção social que atendam às populações dos municípios consorciados, com vistas à ação comunitária para o desenvolvimento.

-III-

Este Acordo poderá ser denunciado em qualquer tempo, por parte de um ou mais dos municípios associados; tal denúncia terá efeito apenas em relação ao município que a formular, continuando o CIPS a vigorar quanto aos demais membros.

- IV -

Na hipótese de ser criado um novo município na região do CIPS,

-segue -



DE
CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

134
Fls. 2

ser-lhe é facultado o ingresso no mesmo, mediante comunicação da associação integral do presente Acordo e do Estatuto que estiver em vigor. O reingresso dos municípios que já pertenceram ao CIPS, far-se-á nas mesmas condições.

- V -

A região formada pelos territórios dos municípios associados, será, / para fins do CIPS, havida como uma unidade territorial contínua e homogênea, como se não existissem os limites intermunicipais. Os serviços do CIPS serão, por conseguinte, prestados em toda a sua região, / sem discriminação de qualquer natureza, salvo a hipótese de atraso / no pagamento de quotas, e sua sede se localizará, em princípio, no município em que puder prestar maior utilidade e benefício a toda a área consorciada.

- VI -

As partes associadas se obrigam :-

- a) - a concorrer para a manutenção do CIPS, entregando-lhe, anualmente, uma parte de suas rendas, tributárias de comércio e/ou respondente, segundo uma percentagem, igual para todos os municípios associados, não superior a 9% (nove por cento);
- b) - dar ao CIPS seu aval, a fim de que este possa obter crédito a curto prazo, como antecipação de receita de comércio anual; esse aval será prestado solidariamente, por todos os municípios associados.

- VII -

O CIPS terá a faculdade de estabelecer convênios e contratos com os Governos do Estado e da União e outros órgãos públicos e/ou particulares, para receber subvenções aplicáveis aos seus programas de trabalho.

- VIII -

Somente poderão utilizar-se dos serviços do CIPS que se constitui por este Acordo, os municípios associados.

- IX -

Os Prefeitos e Câmaras dos municípios associados, assumem o compromisso de decretar todas as leis e atos necessários ao cumprimento de /

For
-seg-

Fls. 3

suas obrigações, decorrentes deste Acordo, enquanto signatários dele.

- I -

Quando a administração de um dos municípios associados deixar de incluir no orçamento de sua despesa, a quota devida ao CIPS, ou quando incluída, deixar de efetuar o respectivo pagamento, dará a este o direito de cobrá-lo por ação judicial, para cujo efeito se considera - dívida líquida e certa, em cada exercício, a percentagem convencionada, computada sobre o montante de suas rendas tributárias, segundo constem da receita orçada para o mesmo exercício, ficando tal município, impedido de receber cooperação, enquanto não satisfizer seu débito.

- XI -

O CIPS será dissolvido por decisão unânime dos municípios associados, ou, então, se não chegar a agrupar pelo menos 03 (três) municípios, com contiguidade territorial, entre os quais o de sua sede.

- XII -

No caso de eventual extinção do CIPS, seu patrimônio será distribuído entre as entidades particulares, de amparo, readaptação e promoção social, existentes na região, em proporção às contribuições globais de cada município.

- XIII -

Com vistas à instalação do CIPS, em sua regularização, no decorrer do exercício de 1973, observar-se-á o seguinte :-

- a) - a percentagem a ser fixada, poderá ser menor do que a prevista neste Acordo, a fim de atender à situação orçamentária dos municípios associados;
- b) - cada município associado transferirá para o CIPS as verbas que puder, dos orçamentos anteriores, e completará a sua quota mediante um crédito especial;
- c) - O CIPS aproveitará, como melhor lhe convier para a consecução de seus programas, os serviços e instalações que lhe forem transferidos, evitando qualquer solução de continui-

DE
CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

dado na execução daqueles programas.

-XIV -

Para constituir o CIPS, os Prefeitos dos Municípios que dele forem participar, deverão assinar o presente Acordo, aprovar o Estatuto, escolher o Presidente e os membros do Conselho Fiscal e fixar dia, hora e local, dentro de 90 dias, para em Assembleia Geral, com lavratura de Ata que registre as decisões, empossar o Presidente escolhido bem como os membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal e aprovar a indicação do Superintendente, dando assim o CIPS por efetivamente instalado.

E, porque estejam de pleno acordo, quanto a tudo o que se convencionou neste Ato, segundo as estipulações do presente Instrumento, do qual são extraídas tantas vias quantos são os signatários do mesmo, assinam-no, em presença das testemunhas infra assinadas.

Em de

de 1973.

Jon' Coxar de Riccio
PREFEITO MUNICIPAL DE CAIEIRAS

PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCO DA
ROCHA

PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

TESTEMUNHAS :-

1) - - - - -

2) - - - - -

DE
CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTATUTO

Capítulo I

Da Denominação - Constituição - Sede - Jurisdição - Duração e Fim

ARTIGO 1º - Com a denominação de CIPS - I REGIÃO ADMINISTRATIVA DA GRANDE SÃO PAULO, fica constituída um consórcio intermunicipal de promoção social, sociedade civil de Direito Privado, formada pe - los municípios que aprovaram o Acordo autorizado pelas respectivas Câmaras Legislativas, e consente e permite a Constituição e a - Lei Orgânica dos Municípios, do Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - A sociedade terá por sede e fôre a cidade de FRANCO DA ROCHA.

Parágrafo Único - A região formada pelos territórios dos municípios consorciados será, para fins de CIPS, havida como uma unidade terri - torial contínua e homogênea, como se não existissem os limites in - termunicipais. Os serviços de CIPS serão, por conseguinte, presta - dos em toda a sua região, sem discriminação de qualquer natureza, , salve a hipótese de atraso no pagamento de quota parte.

ARTIGO 3º - O CIPS terá duração por tempo indeterminado e a finali - dade de planejar e executar, em consonância com as diretrizes estg - dadas, programações de promoção social que atendam às populações - dos municípios consorciados, com vistas à ação comunitária para o desenvolvimento, sem distinção de cor, raça, condição social, e credo político ou religioso.

Capítulo II

Da RECEITA e DA DESPESA

ARTIGO 4º - Os recursos financeiros de CIPS provém a:-

- a) - da quota-parte dos municípios consorciados, fixada pe - la Assembleia de Prefeitos;
- b) - dos convênios e contratos com os Governos do Estado e da União e outros órgãos públicos e/ ou particulares ;
- c) - de outras formas de receita, principalmente as prove - nientes da própria comunidade .

DE
CAIEIRAS

Fls. 2

ESTADO DE SÃO PAULO

d) - venda de produtos agrícolas, industriais ou artesanais, de estabelecimentos vinculados ao GIPS ou por ela coordenados.

Parágrafo Único - A quota-parte a que se refere o presente artigo será paga em duodécimo, até o 10º (décimo) dia útil de mês subsequente, na porcentagem fixada, sobre a arrecadação, devendo as prefeituras providenciar o empenho prévio.

ARTIGO 5º - As despesas do GIPS somente poderão ser efetuadas em consonância com os programas aprovados pela Assembleia de Prefeitos e com as prioridades que norteiam os contratos firmados com as entidades oficiais mantenedoras.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal administrativo não poderão exceder 20% (vinte por cento) do orçamento anual.

C a p í t u l o I I I

D A A D M I N I S T R A Ç Ã O

ARTIGO 6º - O GIPS contará com os seguintes órgãos :-

- I - Assembleia de Prefeitos
- II - Presidência
- III - Conselho Consultivo
- IV - Conselho Fiscal
- V - Superintendência
- VI - Assessoria Técnica

S e ç ã o I

D a A s s e m b l e i a d e P r e f e i t o s

ARTIGO 7º - A Assembleia de Prefeitos é o órgão máximo do GIPS, cabendo-lhe, com exclusividade, decidir, dentro das limitações estatutárias, tudo o que se referir à orientação e trabalho, à participação financeira, aos programas de promoção social e seu desenvolvimento, nos respectivos municípios.

Parágrafo Único - As reuniões da Assembleia de Prefeitos, tanto ordinárias, como extraordinárias, somente poderão ser instaladas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros.

ARTIGO 8º - As reuniões da Assembleia de Prefeitos serão normalment
te ordinárias, convocadas pelo Superintendente, e terão lugar duas-
vezes em cada exercício, a saber :-

DE
CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 3

- a) - no mês de fevereiro, para aprovação das contas e relatórios das atividades do exercício anterior, e para eleição e posse do Presidente do CIPS, dos membros dos Conselhos Consultivos e Fiscal e respectivos suplentes, todos os quais terão mandato de 01 (um) ano;
- b) - no mês de agosto, para fixação da quota parte dos municípios e para discussão e aprovação do orçamento programático relativo ao exercício seguinte.

Parágrafo Primeiro - O Presidente do CIPS será também Presidente da Assembleia de Prefeitos.

Parágrafo Segundo - É obrigatório o rodizio na Presidência do CIPS entre os Prefeitos dos municípios consorciados.

Parágrafo Terceiro - No ano em que houver troca de Prefeitos, por força de eleição, o Presidente do CIPS terá seu mandato prorrogado durante o mês de fevereiro, quando será feita a eleição do novo Presidente.

ARTIGO 9º - As reuniões da Assembleia de Prefeitos poderão, também ser convocadas em caráter extraordinário, pelo Presidente do CIPS, ou, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos Prefeitos dos municípios consorciados, nas seguintes circunstâncias:-

- a) - inclusão ou retirada de municípios do CIPS;
- b) - alteração no Estatuto;
- c) - resolução de casos omissos.

ARTIGO 10 - Na hipótese de encerramento ou extinção do mandato do Prefeito que esteja no exercício da Presidência do CIPS, o Superintendente convocará uma reunião extraordinária da Assembleia de Prefeitos, no prazo de 15 (quinze) dias, para eleição de novo Presidente, que completará o respectivo mandato, sem prejuízo do rodizio, caso tenha sido cumprida mais de metade do mandato original.

ARTIGO 11 - A matéria a ser discutida em cada reunião da Assembleia de Prefeitos, deverá vir acompanhada de parecer dos respectivos Conselhos Consultivos e/ou Fiscal.

DE
CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 4

Seção II

DA PRESIDÊNCIA

ARTIGO 12 - Ao Presidente do CIPS, eleito e exposto nas formas previstas por este Estatuto, compete :-

- a) - instalar e presidir as reuniões da Assembleia de Prefeitos;
- b) - baixar as normas de orientação fixadas pela Assembleia de Prefeitos, para o CIPS
- c) - nomear o Superintendente escolhido pela Assembleia de Prefeitos;
- d) - representar o CIPS, em juízo ou fora dele, exceto para a cobrança judicial das quotas - partes dos municípios consorciados.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento do Presidente, exercerá suas funções o Coordenador do Conselho Consultivo.

Seção III

Do CONSELHO CONSULTIVO

ARTIGO 13 - O Conselho Consultivo será composto de um representante e respectivo suplente, para cada município consorciado, indicados pelos Conselhos Municipais de Promoção Social e eleitos pela Assembleia de Prefeitos.

Parágrafo Único - O Coordenador do Conselho Consultivo será o representante do município cujo Prefeito esteja na Presidência do CIPS.

ARTIGO 14 - Compete ao Conselho Consultivo analisar os programas de trabalho do CIPS, opinando sobre os mesmos, mediante parecer e sugestões por escrito, antes de serem submetidos à apreciação da Assembleia de Prefeitos.

Seção IV

Do CONSELHO FISCAL

ARTIGO 15 - O Conselho Fiscal, eleito pela Assembleia de Prefeitos, será composto de um contador e respectivo suplente, de cada Prefeitura consorciada, indicados pelos respectivos Prefeitos.



DE

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 5

ARTIGO 16 - Ao Conselho Fiscal compete examinar e dar parecer sobre as contas a serem apreciadas pela Assembleia de Prefeitos.

Parágrafo Único - É facultado aos membros do Conselho Fiscal requisitarem informações e examinarem as contas do CIPS, a qualquer tempo.

Seção V

DA SUPERINTENDENCIA

ARTIGO 17 - A Superintendência do CIPS será exercida por pessoa de reconhecida competência no campo da promoção social e da administração geral, que goze de ilibada reputação, escolhida pela Assembleia de Prefeitos, mediante contrato de 02 (dois) anos, renovável por período de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - É obrigação do Superintendente apresentar declaração de bens, antes de assumir suas funções, renovando-a anualmente.

ARTIGO 18 - O Superintendente deverá dedicar um mínimo de 08 (oito) horas semanais ao serviço do CIPS, pelo qual perceberá remuneração mensal básica de até 03 (três) salários mínimos regionais, sem qualquer vínculo empregatício.

Parágrafo Único - Serão ressarcidas as despesas de viagens a serviço do CIPS, quando devidamente comprovadas.

ARTIGO 19 - Compete ao Superintendente :-

a) - superintender as atividades do CIPS e movimentar seus recursos financeiros;

b) - contratar, mediante concurso público e/ ou na forma da Consolidação das Leis Trabalhistas, o pessoal técnico e administrativo, ouvida sempre a Assembleia de Prefeitos, para a fixação de quadros e salários;

c) - compilar os elementos necessários à elaboração dos planos de trabalho, balanço e relatório das atividades anuais e orçamentos - programa, organizando-os para apreciação da Assembleia de Prefeitos;

d) - relatar, ao fim de cada trimestre, para os Prefeitos convocados, as atividades e movimentação financeira do CIPS;

e) - participar das reuniões da Assembleia de Prefeitos, sem direito a voto;



DE

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 6

- f) - convocar as reuniões da Assembleia de Prefeitos, sempre com antecedência de 08 (oito) dias;
- g) - cobrar judicialmente, sob pena de responsabilidade, as quotas-partes dos municípios consorciados que estejam com atraso de 90 (noventa) dias, tendo em vista o estabelecido pelo parágrafo único do artigo 4º e pela alínea "d" do artigo 12;
- h) - efetuar livremente as despesas do CIPS, até o valor correspondente a 01 (uma) salário mínimo regional, e, mediante tomada de preços, as despesas de valor compreendido entre 01 (uma) e 10 (dez) salários mínimos regionais; para despesas superiores a 10 (dez) salários mínimos regionais, deverá obter previamente autorização da Assembleia de Prefeitos e proceder a concorrência pública.

Seção VI

Da ASSESSORIA TÉCNICA

ARTIGO 20 - A Assessoria Técnica será exercida, no mínimo, por 1 Assistente Social devidamente habilitado, e, se possível, por outros profissionais habilitados em especializações ligadas aos objetivos do CIPS, todos contratados mediante concurso público.

Parágrafo Único - O assistente Social a que se refere o presente artigo prestará um mínimo de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, mediante remuneração básica mensal de cinco (5) salários mínimos.

ARTIGO 21 - Compete à Assessoria Técnica :-

- a) assessorar as atividades técnicas do CIPS;
- b) sugerir medidas de natureza técnica, que possam contribuir para melhor consecução dos objetivos do CIPS;
- c) -participar da elaboração do orçamento-programa anual do CIPS;
- d) elaborar os planos de trabalho do CIPS;
- e) executar os programas aprovados;
- f) apresentar relatórios mensais de suas atividades;

-segue-

DE
CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

22a.7

- g) - participar, quando convocadas, das reuniões da Assembleia de Prefeitos, sem direito a voto;
- h) - assessorar os Conselhos Municipais de Promoção Social.

CAPITULO IV

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE PROMOÇÃO SOCIAL

ARTIGO 22 - Cada município consorciado constituirá, mediante Decreto de Executivo, um Conselho Municipal de Promoção Social, formado por elementos representativos de todos os setores sociais na respectiva comunidade.

ARTIGO 23 - O Conselho Municipal de Promoção Social de cada comunidade consorciada, reunirá-se uma vez por mês, indicando, no princípio de cada exercício, um Coordenador e respectivo suplente, os quais representarão o município no Conselho Consultivo, na forma prevista no artigo 13.

ARTIGO 24 - Compete ao Conselho Municipal de Promoção Social o levantamento constante da problemática social do município, propondo, através de seu Coordenador, ao Conselho Consultivo do CIPS, as sugestões para os programas a serem desenvolvidos.

ARTIGO 25 - Cabe ao Conselho Municipal de Promoção Social colaborar com o CIPS na execução dos seus programas, a nível municipal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 26 - Os municípios consorciados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, às obrigações do CIPS, exceto aquelas decorrentes da quota-parte a que se refere a alínea "a" do artigo 4º deste Estatuto.

ARTIGO 27 - A reforma deste Estatuto, bem como a resolução dos casos omissos, pela Assembleia de Prefeitos, deverá ser precedida de parecer do Conselho Consultivo.

ARTIGO 28 - O CIPS gozará de isenção de todos os impostos e taxas municipais vigentes nos municípios consorciados, que incidam ou venham a incidir sobre bens e serviços

DE
CAIEIRAS

Fla. 8

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 29 - No caso de eventual extinção do CIPS, seu patrimônio será distribuído entre as entidades particulares de ensino, recreação e promoção social, existentes na região, em proporção às contribuições globais de cada município.

.....
.....
.....